

PROCESSO Nº : 20.9147/2011
INTERESSADOS : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE NOVA MONTE VERDE
MARIA FREITAS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca do ato administrativo que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com proventos proporcionais à Sr^a. **MARIA FREITAS DOS SANTOS**, efetiva no cargo de ZELADORA lotada na SEC. DE EDUCACAO, no município de NOVA MONTE VERDE.

O requerimento do pedido de aposentadoria voluntaria por idade, encontra-se datado em 01/08/2011, conforme os autos.

A Portaria nº 12/2011 publicado em 02/09/2011, no Jornal Oficial Eletronico dos Municipios do Estado de Mato Grosso 02/09/2011, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40 § 1º, inciso III, alínea b, da CF na redação da EC nº 41/03, Art. 178 da Lei Municipal nº. 289/2005, Anexo "XII", da Lei Municipal nº. 487/2011, Art. 12, inciso "III", alínea "b" da Lei Municipal nº. 495/2011.

De acordo com a vida funcional e Certidão para fins de aposentadoria voluntaria por idade o tempo total de serviço/contribuição, da servidora perfaz: 21anos, 6 meses e 17 dias.

Constam as declarações de que a interessada não responde a processo administrativo disciplinar e de não acumulo ilegal de cargo publico.

O Instituto de Previdência manifestou-se, por meio do parecer jurídico, pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40 § 1º, inciso III, alínea b, da CF na redação da EC nº 41/03.

O parecer do Controle Interno manifestou-se pelo deferimento.

A planilha de proventos proporcionais, apresenta-se em consonância com a legislação em vigor.

Em consonância ao procedimento previsto no artigo 137 da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), os autos foram analisados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, onde foi sugerido à Senhora Marcia Cristina de Souza Batista, Diretora Executiva do PREVER, para apresentar esclarecimentos e providencias, sob pena de ser denegado o registro, quanto a seguinte irregularidade:

a) Encaminhar a relação de todas as contribuições.

Em razão dos ofícios encaminhados por este gabinete houve a manifestação do órgão de origem, onde apresentou respostas acompanhada da devida documentação, assim com as novas informações colacionadas a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos.

Enviado ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Dr. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS, por meio do Parecer nº 4565/2012, opinou pelo REGISTRO do Ato de Aposentadoria nº12/2011, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o relatório.